



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 220/2023

**Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 016/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Política Municipal de Inclusão Social para as Pessoas com Deficiências de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a Política Municipal de Inclusão Social para as Pessoas com Deficiências de Contagem.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal conforme disposto nos artigos 24, XIV, e 30, VII, da Constituição da República, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
(...)"*

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.)

Ademais, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, vejamos:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...)

Desse modo, é de se convir que se tratando de legislação acerca da proteção das pessoas com deficiência os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer a legislação federal e estadual a respeito.

Porquanto, indiscutível a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Além disso, é indiscutível a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em exame, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V, XII e XX:

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos
nesta Lei Orgânica;
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a
atividade do Poder Executivo;
(...)”*

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários
Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do
Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)*

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal apresentou declaração que o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.282/22 tendo em vista recursos já consignados no Orçamento Municipal.

No entanto, ainda assim, também se recomenda as Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 016/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral